



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037721-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante IVETE VIEIRA RAMOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50825

AGRV.N°: 2037721-78.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE PRAIA GRANDE - 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : IVETE VIEIRA RAMOS

AGDO. : BANCO BMG S/A

JUIZ PROLATOR : EDUARDO HIPOLITO HADDAD

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – APOSENTADA – PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III – Hipótese em que a agravante demonstrou receber aposentadoria por invalidez previdenciária, auferindo benefício com base de cálculo em R\$2.315,26 - Presença de seis empréstimos bancários ativos e cartões de crédito RMC e RCC ativos, descontados do benefício previdenciário da agravante - Consultas perante o site da Receita Federal, demonstrando que, perante a base de dados daquele órgão, não constam as restituições das declarações de imposto de renda da agravante referentes aos anos de exercício de 2021 a 2023 - Comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.02.2025, tirado de “produção antecipada de provas”, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as

custas processuais nos documentos juntados aos autos. Defende, que a benesse somente pode ser indeferida se houver nos autos elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, o que não se faz no presente caso. Por fim, alega ser de rigor a concessão dos benefícios de justiça gratuita à agravante, por esta não possuir condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com suspensividade (fls. 51/52 do agravo).

Contraminuta do agravado às fls. 118/120 do agravo, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 48/49 dos autos principais), o MM. Juiz "a quo" indeferiu o benefício da gratuidade à agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 43/44 do agravo):

"Vistos.

Apresente a parte autora eventual termo de curatela definitiva, se houver, regularizando sua representação processual se o caso.

No mais, O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte

autora, ora agravante.

A agravante, casada, qualificada como "aposentada", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 24 do agravo), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos histórico de empréstimo consignado, emitido pelo INSS, o qual revela que a agravante recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, auferindo benefício com base de cálculo em R\$2.315,26 (fls. 32/40 do agravo).

Verifica-se em referido documento, a presença de seis empréstimos bancários ativos, um cartão de crédito – RMC ativo, com valor reservado atualizado em R\$86,82, e um cartão de crédito – RCC ativo, com valor reservado atualizado em R\$110,39, descontados do benefício previdenciário da agravante supracitado. Constata-se um total do benefício comprometido em R\$1.004,26.

Ou seja, a renda líquida mensal da agravante corresponde a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Apresentou cópias das consultas perante o site da Receita Federal, demonstrando que, perante a base de dados daquele órgão, não constam as restituições das declarações de imposto de renda da agravante referentes aos anos de exercício de 2021 a 2023 (fls. 29/31 do agravo).

Por fim, colecionou aos autos comprovante de situação cadastral regular no CPF da agravante (fls. 32/33 dos autos principais).

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F.

Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA**

7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator